



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

**ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO**

**À**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM**

**Da:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED

**Para:** Agente de Contratação da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Pregão Eletrônico N° 012/2024

Processo Administrativo N° 2024.06.10.0013

Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento e serviços concernentes a robótica educacional, destinado ao atendimento necessário dos alunos do 6º ao 9º ano da rede municipal de ensino, de acordo com as necessidades do município de Itapecuru Mirim (MA).

Tipo: Menor Preço (Registro de preço)

Publicação: 02/10/2024

Abertura: 17/10/2024

Valor estimado: R\$ 3.247.857,28

Situação: Suspenso

Data da situação: 16/10/2024

**Assunto:** Cancelamento do Pregão Eletrônico n° 012/2024.

**I - MOTIVOS PARA CANCELAMENTO**

Considerando que foi identificado erro no Edital do Pregão Eletrônica n° 012/2024, que se originalizou desde o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) que comprometem a validade e a eficácia do Pregão Eletrônico n° 012/2024.

A licitante Cindy Tolentino Consultoria – RHS em pedido de esclarecimentos sobre o Pregão em epígrafe, apontando um erro grave no edital da licitação conforme contextualizado a seguir ***“o Item 12.11 do edital prevê a comprovação de que a licitante é cadastrada junto ao Conselho Regional. No entanto, essa exigência não se aplica ao objeto em questão, visto que não existe nenhum normativo que determina tal exigência. Desta forma, é possível que seja retirada do instrumento convocatório, ou que seja substituída pela Certidão de Filiação à ABES – Associação Brasileira de Empresas de Software?”***

Ao analisarmos o edital em seu item 12.11, este assim dispõe: ***“12.11 Comprovação de que a licitante é cadastrada junto ao Conselho Regional, vigente a data do certame”***. Importante ressaltar que o setor técnico responsável pela elaboração da ETP e TR, equivocou-se ao manter um item cuja exigência não se aplica ao objeto do Pregão Eletrônico 012/2024, vez que não existe nenhum normativo que determina tal exigência.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

O cancelamento da licitação pode se justificar pelo erro na elaboração do ETP e TR que violem os princípios da administração pública, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Pois comprometem a competitividade e a isonomia no certame, gerando regras editalícias que geram prejuízos para os participantes do certame.

A lei regradora do certame determina que os procedimentos licitatórios podem ser cancelados mediante fatos que restringem a competitividade do objeto da contratação. Tal falha no Estudo Técnico Preliminar ou Termo de Referência, que são instrumentos básicos que serviram de norte para criação de regras que compõem o edital de licitação, são motivos de fato e de direito para cancelamento do procedimento licitatório, para que seja revisto os vícios contidos nessas peças documentais.

## **II - BASE LEGAL.**

O cancelamento pode ser fundamentado em dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil:

**Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

**II** - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Art. 6º...

**XX - Estudo Técnico Preliminar:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

**XXIII - Termo De Referência:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

b) fundamentação da contratação, que consiste na **referência aos estudos técnicos preliminares** correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

h) **forma e critérios de seleção do fornecedor;**

Art. 18: O ETP é obrigatório e deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica do objeto, sendo a base para o Termo de Referência.

Art. 22: O Termo de Referência deve conter descrição clara do objeto, critérios de aceitação, exigências para execução e estimativa de custos.

Desate, a constatação do vício encontrado dentro do Termo de Referência bem como do Edital, que acaba indo em encontro com o art. 5º, que diz:

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

**III – DECISÃO**

Decido com base no art. 5º, bem como no princípio da legalidade, da eficiência e isonomia, que seja cancelado o procedimento licitatório em epigrafe, tendo em vista o poder discricionário da Administração Pública em revogar a licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e relacionado ao objeto da contratação.

Informar todos os interessados no certame acerca do cancelamento da licitação, garantindo ampla publicidade por meio dos canais oficiais, bem como a publicação do presente ato no Diário Oficial e no Portal da Transparência.

Itapecuru Mirim (MA) 18/12/2024.

HILTON CESAR  
NEVES DA  
SILVA:450151203  
20

Assinado de forma digital  
por HILTON CESAR NEVES  
DA SILVA:45015120320  
Dados: 2024.12.18  
16:14:12 -03'00'

**Hilton César Neves da Silva**  
**Secretário Municipal de Educação - SEMED**